

## **INSTRUTIVO Nº 08/2011** **de 23 de Novembro**

### **ASSUNTO: OPERAÇÕES DE DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS DE KWANZAS NO BANCO NACIONAL DE ANGOLA**

Considerando que é competência do Banco Nacional de Angola estabelecer todas as providências concernentes à circulação da moeda nacional, conforme dispõe o artº 7º da Lei nº 16/10, de 15 de Julho; Tendo em atenção a necessidade de se definirem regras e procedimentos relativos às operações de depósitos e levantamentos da referida moeda nacional;

No uso da faculdade que me é conferida pelo artº 51º, da Lei nº 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola;

#### **DETERMINO:**

#### **1. Âmbito de aplicação e destinatários**

- 1.1. O presente Instrutivo define os horários, regras e condições através dos quais podem ser efectuados depósitos e levantamentos de notas nas Casas Fortes do Banco Nacional de Angola, designadamente na província de Luanda, nas suas Delegações Regionais, bem como em bancos custodiantes.
- 1.2. São destinatários do presente Instrutivo, as Instituições Financeiras Bancárias, abreviadamente IFB, autorizadas a realizar operações de depósitos e levantamentos de numerário nas Casas Fortes do BNA e bancos custodiantes.

#### **2. Regras gerais**

- 2.1. O Banco Nacional de Angola assegura às IFB's, o depósito e o levantamento de numerário nas condições definidas nos números seguintes, através das suas Casas Fortes em Luanda e nas Delegações Regionais nas províncias de Malange, Huambo, Benguela, Cabinda, Huíla e na província do Uíge, através do BPC, enquanto custodiante.
- 2.2. As operações de depósitos e levantamentos de numerário poderão ser realizadas no seguinte horário:
  - Das 8.30 às 13.30, sem interrupção;
- 2.3. As operações de depósitos e levantamentos devem ser comunicadas com 24 horas de antecedência da data prevista para o efeito. .
- 2.4. A comunicação das ordens de depósitos e levantamentos de numerário no Banco Nacional de Angola pelas IFB's, bem como a gestão inerente a estas operações, serão realizadas através do Portal disponibilizado para o efeito pelo BNA, com as seguintes funcionalidades:
  - a) Comunicação de ordens de depósitos e levantamentos de numerário ( ODN e OLN);
  - b) Consulta do estado das operações de depósitos e levantamentos e numerário;
  - c) Consulta das operações de regularização;
  - d) Gestão de mandatos;
  - e) Gestão de operações de tesouraria ao abrigo de eventuais protocolos celebrados entre o BNA e IFB's custodiantes .

### 3. Procedimentos a observar na realização de operações de depósitos e levantamentos de numerário

#### 3.1. Operações de Depósitos:

As notas poderão ser depositadas nas Casas Fortes do Banco Nacional de Angola, todos os dias úteis, de acordo com as seguintes regras operacionais:

3.1.1. As notas que integram os depósitos deverão ter curso legal e apresentar-se faceadas e orientadas, sendo embaladas, rotuladas e segregadas por denominação e por estado de uso, nos termos dos números 4 e 5 do presente Instrutivo.

3.1.2. As notas entregues em depósito deverão ser segregadas em função do seu estado de uso, de acordo com a seguinte discriminação:

**notas aptas, notas não aptas e notas deterioradas.**

#### 3.1.3. Para efeitos do disposto no presente instrutivo, entende-se por:

a) **Notas aptas**- as consideradas boas para circulação após terem sido verificadas manualmente quanto à sua autenticidade e qualidade, ou através de equipamentos cuja aptidão tenha sido reconhecida pelo BNA.

b) **Notas não aptas** –as consideradas impróprias para circulação após terem sido verificadas manualmente quanto à sua autenticidade e qualidade ou através de equipamentos cuja aptidão tenha sido reconhecida pelo BNA.

c) **Notas deterioradas**- as que, devido ao seu estado de degradação, não são passíveis de serem processadas em equipamentos de escolha de alta velocidade, apresentando-se normalmente incompletas ou compostas por fragmentos da mesma nota, reconstituídos ou não.

3.1.4 .Os depósitos de notas deterioradas deverão ser efectuados em separado, devendo para o efeito ser observado o instituído nos números 4 e 5 do presente Instrutivo, designadamente o que determina o ponto 4.6.

3.1.5. Os depósitos serão aceites na condição de os valores declarados corresponderem aos montantes entregues e de as notas terem curso legal. As regularizações das diferenças (discrepâncias) apuradas aquando da conferência física dos depósitos, decorrentes de notas em falta ou em excesso, de contrafacções ou de falsificações de notas, serão efectuadas de acordo com as regras definidas nos pontos 6.3. e 6.4.

3.1.6. O Banco Nacional de Angola dará quitação dos valores recebidos através de documento especificamente destinado para o efeito.

3.1.7 .Em caso de irregularidades, detectadas no acto da recepção dos volumes, caso as mesmas não sejam sanadas em tempo útil, o Banco Nacional de Angola poderá devolver parte ou a totalidade dos volumes (conforme a distribuição das ordens de depósito), dentro do horário estabelecido para o depósito de valores.

#### 3.2. Operações de Levantamentos

O numerário poderá ser levantado nas Casas Fortes do Banco Nacional de Angola, de acordo com as seguintes regras operacionais:

3.2.1. As notas que integram os levantamentos serão entregues faceadas e orientadas, sendo embaladas, rotuladas e segregadas por denominação, nos termos do número 4 do presente Instrutivo.

3.2.2. O Banco Nacional de Angola respeitará, sempre que possível, a estrutura de denominações solicitadas no pedido de levantamento, podendo, excepcionalmente, alterar essa estrutura, garantindo, contudo, a satisfação do valor total solicitado.

#### **4. Unidades de referência para a constituição de ordens de depósitos e levantamentos de notas de Kwanzas.**

4.1. O Banco Nacional de Angola estabelece como unidades de referência para a constituição de ordens de depósito e levantamento de notas o **Milheiro** (1.000notas), o **Meio Milheiro** (500 notas), o **Cento** (100 notas) e o **Meio Cento** (50 notas), em função das denominações das Casas Fortes do BNA, onde as operações são realizadas e do estado das notas entregues e recebidas, em cumprimento das regras definidas nos pontos seguintes.

#### **4.2. Constituição de ordens de depósitos**

As ordens de depósito observam, para além da discriminação por denominação, a separação das notas em função do seu estado de uso, nos termos estabelecidos no ponto 3.1.2., para o que são definidas as seguintes unidades de referência:

a. Casas Fortes da sede do BNA, Delegações Regionais e bancos custodiantes

i) **Notas aptas**

##### **Deominação de Unidades de referência**

KZ 2.000 Milheiros; Meio Milheiro; Cento

KZ 1.000 Milheiros; Meio Milheiro; Cento

KZ 500 Milheiros; Meio Milheiro; Cento

KZ 200 Milheiros

KZ 100 Milheiros

KZ 50 Milheiros

KZ 10Milheiros

KZ 5 Milheiros

As notas aptas devem ser apresentadas de forma segregada, em cumprimento das unidades de referência acima indicadas.

ii) **Notas não aptas**

##### **Denominação de Unidades de referência**

KZ2000Milheiros;MeioMilheiro;Cento;MeioCento

KZ1000Milheiros;MeioMilheiro;Cento;MeioCento

KZ500Milheiros;MeioMilheiro;Cento;MeioCento

KZ200Milheiros;MeioMilheiro;Cento;MeioCento

KZ100Milheiros;MeioMilheiro;Cento

KZ50Milheiros;MeioMilheiro;Cento

KZ10Milheiros;MeioMilheiro;Cento

KZ5Milheiros;MeioMilheiro;Cento

KZ1Milheiro

#### 4.3. Constituição de ordens de levantamentos

As ordens de levantamento devem observar, em função do pedido apresentado pela " IFB", as seguintes unidades de referência:

a) Tesouraria na sede do BNA e nas Delegações Regionais:

**Denominação de Unidades de referência**

KZ2.000Milheiros;MeioMilheiro;Cento

KZ1.000Milheiros;MeioMilheiro;Cento

KZ500Milheiros;MeioMilheiro;Cento

KZ200Milheiros

KZ100Milheiros

KZ50Milheiros

KZ10Milheiros

KZ5Milheiros

KZ1Milheiro

4.4. Os depósitos de Meio Milheiro, de Cento e de Meio Cento só serão aceites em quantidades que não perfaçam as unidades de referência imediatamente superiores e estão limitados a uma entrega diária pela IFB e pela Tesouraria do Banco Nacional de Angola, do que resulta que não poderão ser entregues, por cada operação de depósito, mais do que Meio Milheiro, Quatro Centos, ou um Meio Cento, para as denominações em que estas unidades sejam aplicáveis.

4.5. Mediante prévia solicitação, poderão ser aceites, pedidos de depósitos e de levantamentos, para todas as denominações, em quantidades inferiores às indicadas nos pontos 4.2 e 4.3.

4.6 .Sempre que não for possível perfazer macetes de notas deterioradas de Milheiro, Meio Milheiro ou Cento, serão aceites depósitos de notas em quantidades inferiores, a efectuar em separado, devendo as mesmas serem agrupadas por denominação, orientadas, faceadas e devidamente embaladas e rotuladas.

#### 5.Regras de rotulagem e embalamento dos depósitos

5.1.Nos rótulo das unidades de referência com destino ao Banco Nacional de Angola (Milheiro, Meio Milheiro, Cento e Meio Cento) é obrigatória a identificação da IFB, através das cores de identificação do próprio banco, que permitam o seu reconhecimento, ou através da colocação do código de barras.

5.2. Os rótulos referidos no ponto anterior devem ter o símbolo do IFB remetente, cor diferenciada consoante o estado de uso das notas entregues em depósito, observando o seguinte:

a)Cor **verde** para as notas consideradas **aptas**;

b)Cor **vermelha** para as notas consideradas **não aptas** e deterioradas;

5.3. Cada macete de Milheiro e Meio Milheiro deverá ser atado com fita consistente, contendo no seu interior conjuntos de cem notas (Cento), devidamente cintados e embalados, em termos que assegurem a sua inviolabilidade.

5.4.As macetes de Cento e Meio Cento, quando entregues como unidades de depósito autónomas, deverão estar devidamente cintadas e embaladas em termos que assegurem a sua inviolabilidade.

5.5. As cintas das macetes devem ter entre 3-5cm de largura.

## **6. Relevação financeira e regularização das operações**

6.1. O valor das operações de depósitos e levantamentos de numerário serão lançados na conta da IFB ordenante da operação, na data da sua realização.

6.2. As discrepâncias (falhas e sobras) detectadas pelo Banco Nacional de Angola, no decurso da conferência dos depósitos, serão objecto de regularização diária na conta da IFB depositante.

6.3. No fim do dia, será enviada para cada IFB, através do portal a ser disponibilizado pelo BNA, a informação sobre as diferenças de numerário apuradas e eventuais liquidações financeiras efectuadas, bem como sobre as taxas de serviço que venham a ser aplicadas, podendo esta informação ser consultada e extraída pela respectiva IFB.

## **7. Disposições gerais e finais**

7.1.O Departamento de Meio Circulante do Banco Nacional de Angola prestará os esclarecimentos necessários à operacionalização das regras e procedimentos constantes no presente Instrutivo.

7.2. Ficam revogadas todas as instruções ou directivas que contrariem o disposto no presente Instrutivo.

7.3. O presente Instrutivo entra em vigor a partir do dia 1 de Março de 2012.

**PUBLIQUE-SE,**

Luanda, aos 23 de Novembro de 2011

**O GOVERNADOR**

**JOSÉ DE LIMA MASSANO**